



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 373.228 - SP (2013/0232652-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE** : **SEMPRE SORTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**  
**ADVOGADOS** : **PABLO MACEDO BUENO**  
                  **RICARDO ALVES PEREIRA**  
                  **ROGÉRIO ANTÔNIO PEREIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **ARY FLÁVIO COSTA E OUTROS**  
**ADVOGADOS** : **ALEXANDRE ALVES VIEIRA E OUTRO(S)**  
                  **MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO**  
**INTERES.** : **COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COOPERCITRUS - CREDICITRUS**  
**ADVOGADO** : **LUIZ CARLOS BETANHO**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de maio de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 373.228 - SP (2013/0232652-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE** : **SEMPRE SORTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**  
**ADVOGADOS** : **PABLO MACEDO BUENO**  
                  **RICARDO ALVES PEREIRA**  
                  **ROGÉRIO ANTÔNIO PEREIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **ARY FLÁVIO COSTA E OUTROS**  
**ADVOGADOS** : **ALEXANDRE ALVES VIEIRA E OUTRO(S)**  
                  **MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO**  
**INTERES.** : **COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COOPERCITRUS - CREDICITRUS**  
**ADVOGADO** : **LUIZ CARLOS BETANHO**

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo interposto por **SEMPRE SORTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, o agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. existência de violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão, proferido pelo Tribunal de origem, foi omissivo quanto às questões colocadas nos embargos de declaração; e

2. inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois não se pretende puro e simples reexame de provas, mas sim a análise da conclusão jurídica sobre os fatos.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 373.228 - SP (2013/0232652-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE** : SEMPRE SORTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
**ADVOGADOS** : PABLO MACEDO BUENO  
RICARDO ALVES PEREIRA  
ROGÉRIO ANTÔNIO PEREIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ARY FLÁVIO COSTA E OUTROS  
**ADVOGADOS** : ALEXANDRE ALVES VIEIRA E OUTRO(S)  
MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO  
**INTERES.** : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COOPERCITRUS - CREDICITRUS  
**ADVOGADO** : LUIZ CARLOS BETANHO

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

### VOTO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial interposto pela agravante, em razão da ausência de violação do art. 535 do CPC e da incidência dos óbices constantes nas Súmulas 7/STJ e 283/STF.

#### ***1. Da violação do art. 535 do CPC***

Inicialmente, constata-se que o artigo 535 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posta a desate, tratou da questão sob viés diverso daquele pretendido pela recorrente, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Por fim, observa-se que a recorrente, na origem, se utilizou dos embargos de declaração com efeitos meramente infringenciais. Por essa razão, não se verifica, na hipótese, a pretensa ofensa ao art. 535 do CPC.

### ***2. Do reexame de fatos e provas***

Permanece, ainda, a incidência da Súmula 7/STJ à espécie. Isso porquanto alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto à regularidade da cessão de crédito e a notificação do devedor, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos. Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa ao referido óbice sumular.

Dessa forma, não merece reforma a decisão agravada, mantendo-se incólume, ainda, o óbice relativo à incidência da Súmula 283/STF, em virtude da ausência de impugnação expressa nas razões do presente recurso.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo em recurso especial.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0232652-8

AgRg no  
AREsp 373.228 / SP

Números Origem: 02885986320118260000 0720120080061184 20120000101554 201302326528  
2885986320118260000

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                                                     |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : SEMPRE SORTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA                                 |
| ADVOGADOS | : ROGÉRIO ANTÔNIO PEREIRA E OUTRO(S)<br>RICARDO ALVES PEREIRA<br>PABLO MACEDO BUENO |
| AGRAVADO  | : ARY FLÁVIO COSTA E OUTROS                                                         |
| ADVOGADOS | : ALEXANDRE ALVES VIEIRA E OUTRO(S)<br>MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO           |
| INTERES.  | : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COOPERCITRUS - CREDICITRUS                           |
| ADVOGADO  | : LUIZ CARLOS BETANHO                                                               |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                                                                     |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : SEMPRE SORTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA                                 |
| ADVOGADOS | : ROGÉRIO ANTÔNIO PEREIRA E OUTRO(S)<br>RICARDO ALVES PEREIRA<br>PABLO MACEDO BUENO |
| AGRAVADO  | : ARY FLÁVIO COSTA E OUTROS                                                         |
| ADVOGADOS | : ALEXANDRE ALVES VIEIRA E OUTRO(S)<br>MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO           |
| INTERES.  | : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COOPERCITRUS - CREDICITRUS                           |
| ADVOGADO  | : LUIZ CARLOS BETANHO                                                               |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.